



2021



### LEI $N^{\circ}$ 100, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de **1º de janeiro de 2021** e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária e suas alterações;
- III. Diretrizes das Receitas;
- IV. Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único -** As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

# SEÇÃO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As diretrizes, as metas e prioridades da Administração municipal para o exercício de 2021, em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, serão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades – ANEXO I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de **2021**:



- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito:
- VII. A habitação e o urbanismo habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

**Parágrafo Único.** Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para **2021**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

## SEÇÃO II DA ORIENTACAO A ELABORACAO DA LEI ORCAMENTARIA

**Art. 3º** A elaboração da proposta orçamentária para o **exercício de 2021** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único.** É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária para o **exercício de 2021** poderá incluir a programação de propostas de alterações do **Plano Plurianual 2018/2021**, que tenha sido objeto de projetos de leis especificas. A presente lei deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

**Parágrafo Único.** O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 5º** A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Av. Juscelino Kubitschek, 452-B – Centro, CEP: 65.968-000 Campestre do Maranhão/MA



município.

**Art. 6º** Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64.

**Parágrafo Único.** O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

- **Art. 7º** A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (*cem por cento*) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
- **Art. 8º** O Município aplicará **25%** (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 9º** O Município contribuirá com **20%** (*vinte por cento*), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60%** (*sessenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40%** (*quarenta por cento*) para outras despesas.
- **Art. 10º** O Município aplicará, no mínimo, **15%** (**quinze por cento**) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.
- **Art. 11º** É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

# SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS RECEITAS

#### **Art. 12º** São receitas do Município:

- I. Os Tributos de sua competência;
- II. A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Maranhão;
- III. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias



e fundações;

- IV. As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V. As rendas de seus próprios serviços;
- VI. O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII. As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII. A contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX. Outras.

#### **Art. 13º** Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II. As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores;
- III. O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV. Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestação de Serviço no Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V. As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI. Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII. A inflação estimada, cientificamente, previsível para o **exercício de 2021**, tendo como base o Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VIII. A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual.
- IX. Outras.

**Art. 14º** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

# Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

- I. Autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **100%** (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
- II. Conterá reserva de contingência, destinada ao: reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do **exercício de 2021**, nos limites e formas legalmente estabelecidas e atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III. Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25%** (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.



- **Art. 15º** A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- **Art. 16º** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- **Art.17º** O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.
- **Art. 18º** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a ser enviada a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I. Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II. Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III. Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V. Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

# SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

### Art. 19º Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I. As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II. As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III. As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV. Os compromissos de natureza social;
- V. As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI. As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumenta de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII. O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII. A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
  - IX. A contrapartida previdenciária do Município;
  - X. As relativas ao cumprimento de convênios;



- XI. Os investimentos e inversões financeiras;
- XII. Outras.
- Art. 20º Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
  - I. Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal:
  - II. As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III. As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV. A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V. Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2019;
- VI. As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;
- VII. Outros.
- **Art. 21º** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- **Art. 22º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- **Parágrafo único.** De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, (de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de CAMPESTRE DO MARANHÃO poderá ser de até **7%** (*sete por cento*).
- **Art. 23º** De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70%** (setenta por cento) do seu repasse com folha de pagamento.
- **Art. 24º** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 25º** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 26º** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos



objetivos determinados.

- **Art. 27º** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- **Art. 28º** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- **Art. 29º** O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- **Art. 30º** A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- **Art. 31º** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com **o artigo 28º dessa lei**.
- **Art. 32º** Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

# CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 33º** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
  - I. Das contribuições previstas na Constituição Federal;
  - II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III. Do orçamento fiscal;
- IV. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 34º Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas



da área.

**Art.** 35º As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36º** A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único.** Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12** (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- **Art. 37º** O projeto de lei orçamentária do município, para o **exercício de 2021**, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.
- **Art. 38º** Ficam autorizados os ordenadores de despesas do executivo e legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 39º** Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
  - I. De pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Transferências diversas.
- **Art. 40º** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- **Art. 41º** Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos



observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 42º** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

Valmir de Morais Lima Prefeito Municipal



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2021

### ANEXO I METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4", da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o **exercício de 2021**, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o **exercício de 2021**, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas ás receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o **exercício de 2021** e para os dois seguintes.

# I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- **a)** Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- **b)** Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- **c)** Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente á Dívida Consolidada;
- **e)** Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- **g)** Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- **j)** Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Liquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19. III, da LC n°. 101/2000.



#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2021

#### ANEXO II RISCOS FISCAIS

(Artigo 4°, Parágrafo 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101 de 04)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.9°, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO.

A reavaliação bimestral – juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre – permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art.50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais anexado na presente Lei.



# ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

#### 1-Gabinete do Prefeito

- > Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Manutenção e Encargos da Procuradoria Geral do Município
- Manutenção da Controladoria Geral do Município

#### 2-Secretaria Municipal de Administração

- Aquisição de Veículo de Representação Equipamentos e material permanente
- Aquisição de Computadores e Periféricos
- Aquisição de Softwares
- Construção, Ampliação e Rest. Da Sede da Prefeitura.
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente
- Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
- Manutenção do Departamento de Comunicação
- Manutenção de Departamento Jurídico Ligado ao Município
- Manutenção da Junta de Serviço Militar JSM
- Pagamento de Lucros e Amortização de Encargos Financeiros
- Pagamento de Sentenças Judiciárias Precatórios
- Encargos com PASEP

#### 3-Secretaria Municipal da Fazenda

- Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda
- Manutenção da Contabilidade Geral do Município
- Manutenção do Departamento de Tesouraria
- Manutenção da Administração Fazendária
- Parcelamento de Dívida Junto ao INSS

#### 4-Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento Comercio.

- Aquisição de Veículo para Assistência Técnica Rural
- Construção Reforma e Ampliação de Mercados e Feiras Cobertas
- Construção e Instalação do Parque Agropecuário
- Construção e Instalação de Tanques de Piscicultura
- Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Comercio
- Manutenção do Parque Agropecuário
- Manutenção de Atividade para Desenvolvimento da Agricultura e Comercio



#### 5-Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

- Construção, Ampliação e reformas de Cemitérios.
- Construção de Aterro para Resíduos Sólidos
- > Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo
- Manutenção de Cemitérios Públicos
- Manutenção de Praças, parques e Jardins Gerais.
- Implantação e Manutenção de Atividades de Preservação Ambiental
- Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

#### 6-Secretaria Municipal de Infraestrutura

- Reforma e Ampliação de Prédios Públicos
- Construção de Galerias de Águas Pluviais
- Construção e Recuperação Meio Fios e Sarjetas
- Construção, Reformas e Ampliação de Praças.
- Obras de Abertura de Ruas
- Construção de Calçamento de Vias Urbanas e Rurais
- Construção de Unidade Habitacional.
- Construção de Rede de Energia Elétrica Urbana e Rural
- Construção Reforma e Ampliação de Ponte e Bueiros de Estradas Vicinais
- Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
- Conservação de Prédios Públicos
- Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública

#### 7-Secretaria Mun. De Cultura Turismo, Desporto. Lazer.

- Construção Reforma e Ampliação de Bibliotecas Públicas
- Construção de Quadras Poliesportivas e Campo de Futebol
- Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.
- Recepções, Festividades Cívicas e Comemorativas.
- Manutenção do Fundo Municipal de Turismo
- Apoio as Manifestações Culturais e Folclóricas
- Apoio ao Futebol Amador

#### 8-Secretaria Municipal da Juventude

Manutenção da Secretaria Municipal da Juventude

#### 9-Secretaria Municipal de Planejamento

- Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento
- Manutenção da Coordenação de Controle do Orçamento.

#### 10- Secretaria Municipal de Saúde

Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.



#### 11- Fundo Municipal de Saúde

- Construção, Reformas e Ampliação de Unidades de Saúde.
- Construção de Kits Sanitários em Residências de Pessoas de Baixa Renda.
- Manutenção da Rede de Atenção Básica de Saúde.
- Manutenção do Núcleo de Apoio a Saúde da Família NASF.
- Manutenção da Farmácia Básica.
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde.
- Manutenção do Programa de Tratamento Fora de Domicílio TFD.
- Manutenção do Programa de Saúde da Família PSF.
- Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ACS.
- Manutenção do Atendimento Médico Hospitalar e Ambulatorial
- Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária
- Manutenção do Programa de Combate a Endemias ECD.

#### 12- Manutenção da Secretaria de Educação

- Construção, Reformas e Ampliação de Quadra Poliesportiva.
- Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Escolares do Ensino Fundamental.
- Manutenção da Secretaria Municipal da Educação.
- Manutenção do Programa da Merenda Escolar PNAE.
- Manutenção Quota Salário Educação QSE.
- Manutenção do Programa Dinheiro na Escola PDDE
- Implantação e Manutenção do Programa de Tele Centros Comunitários.
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE
- Manutenção do Programa do Transporte Escolar PNATE.
- Manutenção do Ensino Médio e Profissionalizante.
- Manutenção do Ensino Superior.
- Manutenção de Creches.
- Manutenção e Encargos com Ensino Infantil e Pré-Escolar.
- Manutenção de Ensino de Jovens e Adultos.
- Manutenção e Encargos com Alunos Portadores de Necessidades Especiais.

#### 13- Fundo Manutenção e Desenvolvimento Educação Básica Valorização Profissional da Educação

- Construção, Reformas e Ampliação de Quadra Poliesportiva.
- Aquisição de Material Didático e Pedagógico.
- Construção, Reformas e Ampliação de Prédios Escolares do Ensino Escolares do Ensino Fundamental.
- Aquisição de Veículos Para Transporte Escolar.
- Treinamento e Qualificação do Ensino Fundamental.
- Manutenção e Encargos com FUNDEB 60%.
- Manutenção e Encargos com FUNDEB 40%.
- Manutenção do Transporte Escolar PNATE.
- Manutenção com Ensino Infantil e Pré Escola.
- Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos EJA.



#### 14- Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Aquisição de Veículo
- Construção e Recuperação de Moradias Para Famílias Carentes.
- Manutenção da Secretaria de Assistência Social.
- Manutenção ao Serviço Assistencial ao Idoso.
- Manutenção do Conselho Tutelar.

#### 15- Fundo Municipal de Assistência Social.

- Manutenção dos Serviços de Pessoas com Deficiência.
- Manutenção com Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV.
- Manutenção ao Programa Criança Feliz e a Gestante.
- Manutenção do Programa da Equipe Volante PAIF.
- Manutenção dos Serviços de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Manutenção dos Serviços com Menores em Cumprimento de media Socioeducativa.
- Manutenção dos Serviços a Mulher Vítima de Violência.
- Manutenção do Conselho Municipal da Mulher.
- Manutenção dos Serviços a Família Acolhedora.
- Manutenção do Centro de Referência e Assistência Social CRAS.
- Manutenção das Atividades de Atendimento Integral a Família.
- Manutenção do Programa de Distribuição de Cestas Básicas.
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Manutenção do Programa Auxílio Funeral.
- Manutenção de Benefícios Eventuais.
- Capacitação de Servidores e Conselheiros.

#### 16- Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.

- Obras de Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento d'água.
- Ampliação, Reforma do Sistema de Abastecimento de Água.
- Aquisição de Veículo para Manutenção de Abastecimento de Água.
- Aquisição de Equipamentos para O Laboratório de Análise de Tratamento.
- Construção, Ampliação e Reformas de Poços de Distribuição.
- Aquisição de Subestação de Energia Elétrica.
- Manutenção dos Serviços Administrativos.
- Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água.

#### 17- Câmara Mun. De Campestre do Maranhão.

- Construção, Ampliação e Reforma da Sede da Câmara Municipal.
- Manutenção e Encargos da Câmara Municipal.